



IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 5 de Março de 2020 • Número 2831 • www.leme.sp.gov.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

EMEB PROF. ALCIDES KAMMER ANDRADE

Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme

A Direção da EMEB Prof. Alcides Kammer Andrade, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:

ATO DECISÓRIO N.º 68/2020

Angela Maria Pelaes, RG nº 123.430.698-08, exerce o cargo (ou função) de PEB I na Rede Municipal de Pirassununga e ACUMULA com o cargo (ou função) de PEB II Sala de Recurso, nesta Unidade Escolar.

DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL
Leme, 31 de Janeiro de 2020.

Assinatura

Angela M Roversi Pereira

EMEB PROF. ALCIDES KAMMER ANDRADE

Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme

A Direção da EMEB Prof. Alcides Kammer Andrade, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:

ATO DECISÓRIO N.º 69/2020

Catarina Guarany Bohn, RG nº 26.497.493-1, exerce o cargo (ou função) de PEB I na Rede Municipal de Leme e ACUMULA com o cargo (ou função) de PEB I, nesta Unidade Escolar.

DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL
Leme, 31 de Janeiro de 2020.

Assinatura

Angela M Roversi Pereira

EMEB PROF. ALCIDES KAMMER ANDRADE

Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme

A Direção da EMEB Prof. Alcides Kammer Andrade, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:

ATO DECISÓRIO N.º 70/2020

Elaine da Silva Borges, RG nº 27.748.222-7, exerce o cargo (ou função) de PEB II na Rede

Estadual e ACUMULA com o cargo (ou função) de PEB I, nesta Unidade Escolar.

DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL
Leme, 31 de Janeiro de 2020.

Assinatura

Angela M Roversi Pereira

EMEB PROF. ALCIDES KAMMER ANDRADE

Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme

A Direção da EMEB Prof. Alcides Kammer Andrade, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:

ATO DECISÓRIO N.º 71/2020

Eliana Cotrim de Souza, RG nº 24.887.901-7, exerce o cargo (ou função) de PEB I na Rede Municipal de Leme e ACUMULA com o cargo (ou função) de PEB I, nesta Unidade Escolar.

DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL
Leme, 31 de Janeiro de 2020.

Assinatura

Angela M Roversi Pereira

EMEB PROF. ALCIDES KAMMER ANDRADE

Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme

A Direção da EMEB Prof. Alcides Kammer Andrade, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato

Decisório:

ATO DECISÓRIO N.º 72/2020

Evelise Helena Passarini, RG nº 24.757.336-X, exerce o cargo (ou função) de PEB I na Rede Municipal de Leme e ACUMULA com o cargo (ou função) de PEB I, nesta Unidade Escolar.

DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL
Leme, 31 de Janeiro de 2020.

Assinatura

Angela M Roversi Pereira

EMEB PROF. ALCIDES KAMMER ANDRADE

Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme

A Direção da EMEB Prof. Alcides Kammer Andrade, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:

ATO DECISÓRIO N.º 73/2020

Maura Andreia Bertini Alves Ferreira, RG nº 17.206.571, exerce o cargo (ou função) na Rede Estadual e ACUMULA com o cargo (ou função) de PEB I, nesta Unidade Escolar.

DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL
Leme, 31 de Janeiro de 2020.

Assinatura

Angela M Roversi Pereira

EMEB PROF. ALCIDES KAMMER ANDRADE

Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme

A Direção da EMEB Prof. Alcides Kammer Andrade, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:

ATO DECISÓRIO N.º 74/2020

Tatiane Barreto Mourão, RG nº 26.800.640-4, exerce o cargo (ou função) de PEB I na Rede Municipal de Leme e ACUMULA com o cargo (ou função) de PEB I, nesta Unidade Escolar.

DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL
Leme, 31 de Janeiro de 2020.

Assinatura

Angela M Roversi Pereira

EMEB Alzira Maria de Marchi

Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme

A Direção da EMEB Alzira Maria de Marchi, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:

ATO DECISÓRIO N.º 10/2020

Ariane Aparecida Gutzlaff da Silva RG nº 28.106.492-1, exerce o cargo (ou função) de PEB II na Rede Estadual e ACUMULA com o cargo (ou função) de PEB I, nesta Unidade Escolar.

DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL
Leme, 30 de Janeiro de 2020.

Marcia Aparecida Angelin

EMEB “PROFª APARECIDA TAUFIC NASSIF MANSUR NAIF”

Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme

A Direção da EMEB “Profª Aparecida Taufic Nassif Mansur Naif”, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:

ATO DECISÓRIO N.º 75/2020

Aguida Lima, RG nº 42.206.030-6, exerce o cargo (ou função) de Professor Substituto na Rede Municipal de Leme e ACUMULA com o cargo (ou função) de PEB I, nesta Unidade Escolar.

DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL
Leme, 31 de Janeiro de 2020.

Michele Cristina Casonato Colodete Zamboni
Diretora de Escola

EMEB “PROFª APARECIDA TAUFIC NASSIF MANSUR NAIF”
Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme

A Direção da EMEB “Profª Aparecida Taufic Nassif Mansur Naif”, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:

ATO DECISÓRIO N.º 77/2020

Eliane Aranha Piccoli Cavasso, RG nº 18.459.369, exerce o cargo (ou função) de PEB I na Rede Municipal de Leme e ACUMULA com o cargo (ou função) de PEB I, nesta Unidade Escolar.

DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL
Leme, 31 de Janeiro de 2020.

Michele Cristina Casonato Colodete Zamboni
Diretora de Escola

EMEB “PROFª APARECIDA TAUFIC NASSIF MANSUR NAIF”
Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme

A Direção da EMEB “Profª Aparecida Taufic Nassif Mansur Naif”, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:

ATO DECISÓRIO N.º 78/2020

Eliane Calmona Tangerino, RG nº 22.506.489-3, exerce o cargo (ou função) de Professor Substituto na Rede Municipal de Leme e ACUMULA com o cargo (ou função) de PEB I, nesta Unidade Escolar.

DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL
Leme, 31 de Janeiro de 2020.

Michele Cristina Casonato Colodete Zamboni
Diretora de Escola

EMEB “PROFª APARECIDA TAUFIC NASSIF MANSUR NAIF”
Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme

A Direção da EMEB “Profª Aparecida Taufic Nassif Mansur Naif”, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:

ATO DECISÓRIO N.º 76/2020

Antonia Silverlandia Martins do Nascimento, RG nº 44.335.264-1, exerce o cargo (ou função) de PEB I na Rede Municipal de Leme e ACUMULA com o cargo (ou função) de Professor Substituto, nesta Unidade Escolar.

DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL
Leme, 31 de Janeiro de 2020.

Michele Cristina Casonato Colodete Zamboni
Diretora de Escola

EMEB “PROFª APARECIDA TAUFIC NASSIF MANSUR NAIF”
Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme

A Direção da EMEB “Profª Aparecida Taufic Nassif Mansur Naif”, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:

ATO DECISÓRIO N.º 79/2020

Erica Aparecida Benedito, RG nº 41.025.347-9, exerce o cargo (ou função) de PEB I na Rede Municipal de Leme e ACUMULA com o cargo (ou função) de Professor Substituto, nesta Unidade Escolar.

DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL
Leme, 31 de Janeiro de 2020.

Michele Cristina Casonato Colodete Zamboni
Diretora de Escola

EMEB “PROFª APARECIDA TAUFIC NASSIF MANSUR NAIF”
Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme

A Direção da EMEB “Profª Aparecida Taufic Nassif Mansur Naif”, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:

ATO DECISÓRIO N.º 80/2020

Giovana Guimaro Correa, RG nº 21.125.509, exerce o cargo (ou função) de Professor na Rede Estadual e ACUMULA com o cargo (ou função) de PEB II Inglês, nesta Unidade Escolar.

DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL
Leme, 31 de Janeiro de 2020.

Michele Cristina Casonato Colodete Zamboni
Diretora de Escola

EMEB “PROFª APARECIDA TAUFIC NASSIF MANSUR NAIF”
Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme

A Direção da EMEB “Profª Aparecida Taufic Nassif Mansur Naif”, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:

ATO DECISÓRIO N.º 81/2020

Lidiana Cristina Bacarin Soares, RG nº 34.859.270-X, exerce o cargo (ou função) de Professor Substituto na Rede Municipal de Leme e ACUMULA com o cargo (ou função) de PEB I, nesta Unidade Escolar.

DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL
Leme, 31 de Janeiro de 2020.

Michele Cristina Casonato Colodete Zamboni
Diretora de Escola

EMEB “PROFª APARECIDA TAUFIC NASSIF MANSUR NAIF”
Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme

A Direção da EMEB “Profª Aparecida Taufic Nassif Mansur Naif”, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:

ATO DECISÓRIO N.º 82/2020

Lisandra Ferreira Ceridorio, RG nº 25.074.127-1, exerce o cargo (ou função) de Professor na Rede Estadual e ACUMULA com o cargo (ou função) de PEB I, nesta Unidade Escolar.

DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL
Leme, 31 de Janeiro de 2020.

Michele Cristina Casonato Colodete Zamboni
Diretora de Escola

EMEB “PROFª APARECIDA TAUFIC NASSIF MANSUR NAIF”
Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme

A Direção da EMEB “Profª Aparecida Taufic Nassif Mansur Naif”, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:

ATO DECISÓRIO N.º 84/2020

Simone de Queiroz Magatti, RG nº 18.745.231-3, exerce o cargo (ou função) de Professor Substituto na Rede Municipal de Leme e ACUMULA com o cargo (ou função) de PEB I, nesta Unidade Escolar.

DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL
Leme, 31 de Janeiro de 2020.

Michele Cristina Casonato Colodete Zamboni
Diretora de Escola

EMEB “PROFª APARECIDA TAUFIC NASSIF MANSUR NAIF”
Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme

A Direção da EMEB “Profª Aparecida Taufic Nassif Mansur Naif”, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:

ATO DECISÓRIO N.º 83/2020

Maria do Carmo Alves Bizerra Generoso, RG nº 25.207.743-X, exerce o cargo (ou função) de PEB I na Rede Municipal de Leme e ACUMULA com o cargo (ou função) de Professor Substituto, nesta Unidade Escolar.

DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL
Leme, 31 de Janeiro de 2020.

Michele Cristina Casonato Colodete Zamboni
Diretora de Escola

EMEB Cecília de Souza Queiroz
Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme

A Direção da EMEB Cecília de Souza Queiroz, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:

ATO DECISÓRIO N.º 60/2020

Tatiane Fernanda da Silveira Santana, RG nº 40.824.437-9, exerce o cargo (ou função) de PEB Ina Rede Municipal de Leme/SP e ACUMULA com o cargo (ou função) de Professor Substituto, nesta Unidade Escolar.

DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL
Leme, 30 de Janeiro de 2020.

Adriana Regina Piccoli Franciso

EMEB “Coronel Augusto César”
Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme

A Direção da EMEB “Coronel Augusto César”, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:

ATO DECISÓRIO N.º 120/2020

Edna Maria Ramos De Carli, RG nº 16.389.150-3, exerce o cargo (ou função) de PEB I na Rede Municipal de Leme e ACUMULA com o cargo (ou função) de PEB II, nesta Unidade Escolar.

DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL (X) OU ILEGAL ()
Leme, 30 de Janeiro de 2020.

Thais B S Cipriano

EMEB “Coronel Augusto César”
Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme

A Direção da EMEB “Coronel Augusto César”, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:

ATO DECISÓRIO N.º 121/2020

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

AVENIDA 29 DE AGOSTO, 668 • LEME • SP

ADMINISTRAÇÃO: Wagner Ricardo Antunes Filho

RESPONSÁVEL: Patrícia de Queiroz Magatti

COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO: Secretaria de Administração
Núcleo de Serviços Gráficos

Janaína Helena Bueno, RG nº 26.869.314-6, exerce o cargo (ou função) de PEB II na Rede Municipal de Limeira e ACUMULA com o cargo (ou função) de PEB II, nesta Unidade Escolar.

DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL (x) OU ILEGAL ()
Leme, 30 de Janeiro de 2020.

Thais B S Cipriano

EMEB “Coronel Augusto César”

Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme
A Direção da EMEB “Coronel Augusto César”, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:
ATO DECISÓRIO N.º 122/2020

Ludmila de Lima, RG nº 24.296.269-5, exerce o cargo (ou função) de PEB I na Rede Municipal de Leme e ACUMULA com o cargo (ou função) de PEB II, nesta Unidade Escolar.

DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL (X) OU ILEGAL ()
Leme, 30 de Janeiro de 2020.

Thais B S Cipriano

EMEB “Coronel Augusto César”

Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme
A Direção da EMEB “Coronel Augusto César”, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:
ATO DECISÓRIO N.º 119/2020

Ana Luiza Corte Morais Castanheira Ramos, RG nº 26.352.539, exerce o cargo (ou função) de PEB I na Rede Municipal de Leme e ACUMULA com o cargo (ou função) de PEB I, nesta Unidade Escolar.

DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL (X) OU ILEGAL ()
Leme, 30 de Janeiro de 2020.

Thais B S Cipriano

EMEB “Coronel Augusto César”

Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme
A Direção da EMEB “Coronel Augusto César”, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:
ATO DECISÓRIO N.º 123/2020

Maria de Lourdes Cardoso da Cunha e Carvalho, RG nº 17.372.618-5, exerce o cargo (ou função) de PEB I na Rede Municipal de Araras e ACUMULA com o cargo de Professor Substituto, nesta Unidade Escolar.

DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL (X) OU ILEGAL ()
Leme, 30 de Janeiro de 2020.

Thais B S Cipriano

EMEB “Coronel Augusto César”

Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme
A Direção da EMEB “Coronel Augusto César”, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:
ATO DECISÓRIO N.º 124/2020

Maria Fernanda Gabone, RG nº 19.138.252-8, exerce o cargo (ou função) de PEB I, nesta Unidade Escolar.

DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL (X) OU ILEGAL ()
Leme, 30 de Janeiro de 2020.

Thais B S Cipriano

EMEB “Coronel Augusto César”

Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme
A Direção da EMEB “Coronel Augusto César”, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:
ATO DECISÓRIO N.º 126/2020

Simone Raquel Denzin Mariano de Siqueira, RG nº 21.831.237, exerce o cargo (ou função) de PEB I na Rede Municipal de Santa Cruz da Conceição e ACUMULA com o cargo (ou função) de PEB I, nesta Unidade Escolar.

DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL (X) OU ILEGAL ()
Leme, 30 de Janeiro de 2020.

Thais B S Cipriano

EMEB “Coronel Augusto César”

Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme
A Direção da EMEB “Coronel Augusto César”, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:
ATO DECISÓRIO N.º 127/2020

Isabel Cristina Figaro Bertin, RG nº 26.874.691-6, exerce o cargo (ou função) de PEB II na Rede Estadual de Ensino e ACUMULA com o cargo (ou função) de PEB I, nesta Unidade Escolar.

DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL (X) OU ILEGAL ()
Leme, 30 de Janeiro de 2020.

Thais B S Cipriano

EMEB “Coronel Augusto César”
Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme

A Direção da EMEB “Coronel Augusto César”, com fulcro artigo 4º e incisos do Decreto nº 7.119, de 07 de Dezembro de 2018, expede o seguinte Ato Decisório:
ATO DECISÓRIO N.º 125/2020

Raphael Perusse Fernandes, RG nº 33.258.095-7, exerce o cargo (ou função) de PEB I na Rede Municipal de Leme e ACUMULA com o cargo (ou função) de PEB I, nesta Unidade Escolar.

DECISÃO: ACUMULAÇÃO LEGAL (X) OU ILEGAL ()
Leme, 30 de Janeiro de 2020.

Thais B S Cipriano

DECRETO Nº 7.356, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020.

“Regulamenta o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI e a Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no exercício das atribuições legais que lhes são conferidas por Lei, considerando o disposto no artigo 3º, “caput” e § 1º, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, c/c o artigo 21, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e com o artigo 31 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e ainda, com as disposições da Lei Ordinária Municipal nº 3.872, de 05 de fevereiro de 2020, assim

DECRETA:

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Este Decreto regulamenta a apresentação de projetos, estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas ou pareceres para a estruturação de projetos de Parcerias Público-Privadas — PPP, sob a forma de concessão patrocinada ou administrativa, de Concessões Comuns, e de outros projetos que possam ser executados por meio de contrato de parceria público-privada, no âmbito da Administração Pública Municipal mediante solicitação de órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Município ou por requerimento de pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I — Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI: o procedimento instituído por órgão ou entidade integrante da Administração Pública Municipal, por intermédio do qual poderão ser obtidos estudos contendo opiniões fundamentadas e justificativas sobre viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres de interessados em projetos de Parcerias Público-Privadas — PPP, sob a forma de concessão patrocinada ou administrativa, e de outros projetos que possam ser executados por meio de contrato de parceria público-privada;

II — Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada — MIP: a apresentação de propostas para o desenvolvimento de projetos, estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas ou pareceres, elaborados por requerimento de pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados na estruturação de Parcerias Público-Privadas — PPP, sob a forma de concessão patrocinada ou administrativa, e de outros projetos que possam ser executados por meio de contrato de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública Municipal;

III — Contrato de Parceria Público-Privada: para os fins deste Decreto, considera-se contrato de parceria público-privada a mesma definição prevista na Lei Federal nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, qual seja, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante;

IV — Instrumento convocatório: edital de chamamento público publicado no Diário Oficial do Município de Leme — DOL, convocando os interessados para a apresentação de projetos, estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas ou pareceres objeto do PMI;

V — Autorização da MIP: ato administrativo do Poder Executivo, por intermédio do Conselho Gestor de Parceria Público-Privadas, que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas, a desenvolver os projetos, estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas ou pareceres objeto da MIP;

VI — CGP/LEME: o Conselho Gestor de Parceria Público-Privadas do Município de Leme;

§1º O PMI sempre será iniciado por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, a partir da identificação de uma necessidade a ser atendida via o projeto objeto dos estudos.

§2º A MIP será iniciada a partir de provocação de um particular interessado no desenvolvimento dos estudos em questão, mediante apresentação de requerimento de autorização endereçado ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Leme — CGP/LEME.

Art. 3º Os estudos de que tratam os incisos I e II do art. 2º deste Decreto poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes aos projetos de contrato de parceria público-privada.

§1º Os direitos autorais sobre os estudos apresentados no PMI ou na MIP, salvo disposição em contrário prevista no instrumento convocatório do PMI ou na autorização da MIP, serão cedidos pelo interessado, podendo ser utilizados incondicionalmente pelo Poder Executivo Municipal.

§2º Aos autores e responsáveis pelos projetos, estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas ou pareceres objeto do PMI ou da MIP não será atribuída qualquer espécie de remuneração em decorrência de direitos emergentes da propriedade intelectual, ainda que sejam utilizados, no todo ou em parte, os dados ou os modelos fornecidos.

§3º Será assegurado o sigilo das informações cadastrais dos interessados ou requerentes, quando solicitado, nos termos da legislação pertinente.

§4º Todas as informações fornecidas à Administração Pública Municipal pelos participantes do PMI ou pelos proponentes da MIP deverão estar em conformidade com a legislação vigente.

§5º Os participantes do PMI e as proponentes da MIP deverão responsabilizar-se pela veracidade das declarações e informações fornecidas à Administração Pública Municipal.

Art. 4º A publicação do instrumento convocatório do PMI ou a concessão da autorização da MIP não vinculam a adoção, total ou parcial, dos projetos, estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas ou pareceres na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes a projetos de contrato de parceria público-privada.

Seção I

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão apresentar ao CGP/LEME solicitação de instauração de PMI, apresentando, no mínimo:

I — linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;

II — identificação do problema ou demanda a ser atendida com o projeto e os meios pelos quais o projeto atuará na solução da questão apresentada;

III — descrição do objeto de estudo e dos estudos que entenda, deverão ser apresentados no âmbito do PMI;

IV — estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;

V — indicação do valor estimado dos estudos a serem elaborados, para fins da definição do valor de eventual ressarcimento devido na forma do art. 21 da Lei Federal nº 8.987/95;

VI — demais documentos e informações julgados pertinentes para a compreensão do projeto proposto.

Art. 6º O Presidente do CGP/LEME receberá o requerimento e convocará reunião do órgão para deliberação quanto à aceitação e instauração do PMI.

Parágrafo único. É facultado ao CGP/LEME solicitar outras informações e/ou complementação das informações e estudos preliminares apresentados para instauração de PMI.

Art. 7º O PMI inicia-se com a publicação, no Diário Oficial do Município de Leme - DOL, do edital do instrumento convocatório ou de aviso de instrumento convocatório respectivo, contendo o resumo do objeto, o prazo para apresentação das manifestações, o endereço para entrega das mesmas, o local em que os interessados poderão obter o texto integral do PMI e, sempre que possível, a respectiva página da rede mundial de computadores em que estarão disponíveis:

I - o texto integral do PMI;

II - as normas e condições definidas e consolidadas no instrumento de soli-

citação;

III — os documentos disponibilizados pela Administração Pública Municipal para subsidiar os estudos, levantamentos e investigações objeto do PMI.

Art. 8º O instrumento convocatório deverá dispor, no mínimo, sobre:

I — caracterizar o projeto e demonstrar o interesse público que sustenta sua implementação;

II — delimitar o escopo mínimo dos estudos a serem apresentados, devendo considerar, pelo menos, a apresentação de:

- a) Análise jurídico-institucional;
- b) Análise econômico-financeira;
- c) Análise de impacto orçamentário;
- d) Análise técnico-operacional;
- e) Estudos de demanda.

III — indicar prazo máximo para apresentação de requerimento de autorização para elaboração dos estudos, não podendo ser inferior a 10 (dez) dias, bem como prazo máximo para entrega dos estudos solicitados, que não pode ser inferior a 60 (sessenta) dias;

IV — indicar o valor nominal ou percentual máximo para eventual ressarcimento dos estudos;

V — prever critérios claros e objetivos para o recebimento e seleção dos estudos apresentados;

VI — apresentar regras e procedimentos claros de interação entre o(s) autorizado(s) elaboração dos estudos e a Administração Pública Municipal, de modo a subsidiá-lo(s) com o máximo de informações possíveis, resguardada a isonomia entre os participantes e a ampla transparência na Administração Pública Municipal.

§1º O prazo para apresentação dos estudos deverá ser fixado com observância complexidade e extensão do projeto.

§2º O chamamento público poderá se limitar:

a) à finalidade de verificar junto aos interessados aspectos conceituais para a implementação de parcerias, hipótese em que, após a definição destes, a Administração Pública Municipal poderá elaborar novo chamamento público;

b) a aspectos parciais e específicos da parceria em modelagem.

§3º A publicação do instrumento convocatório está condicionada à prévia aprovação pelo CGP/LEME.

Art. 9º A manifestação dos interessados participantes do PMI deverá ser apresentada conforme os termos e condições fixados no instrumento de solicitação de manifestação de interesse.

Art. 10 Ao interessado deverá ser assegurado o direito de solicitação de informações e documentos, questionamentos e esclarecimentos, por escrito, a respeito do PMI, até 10 (dez) dias úteis antes do prazo final estabelecido para a apresentação das manifestações.

§1º Não serão analisados pedidos de informações realizados posteriormente ao prazo limite informado no caput deste artigo.

§2º As solicitações de informações e documentos a respeito do PMI serão respondidas pelo órgão ou entidade solicitante, por escrito, pelo meio indicado no instrumento de solicitação de manifestação de interesse.

Art. 11 Poderão ser organizadas sessões de esclarecimento no decurso do prazo aberto para o recebimento das manifestações, mediante divulgação pelo meio indicado no instrumento de solicitação de manifestação de interesse.

Art. 12 Poderão participar do PMI pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, individualmente ou em grupo, neste último sem necessidade de vínculo formal entre os participantes.

Art. 13 Os interessados participantes do PMI serão responsáveis pelos custos financeiros e demais Onus decorrentes de sua manifestação de interesse, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pelo órgão ou entidade solicitante, salvo disposição expressa em contrário.

Parágrafo único. Quando expressamente previstas no PMI hipóteses de ressarcimento, reembolso, indenização ou remuneração, deverão ser observadas as normas da legislação pertinente.

Art. 14 O CGP/LEME poderá, a seu critério e a qualquer tempo:

I - solicitar dos participantes informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação;

II - considerar, excluir ou aceitar, parcialmente ou totalmente, as informações e sugestões advindas do PMI;

III — alterar, suspender ou revogar o PMI;

IV — iniciar, em qualquer fase do PMI, procedimento licitatório relativo ao seu objeto;

V — contratar estudos técnicos alternativos ou complementares;

VI — divulgar os nomes dos participantes, ressalvada solicitação expressa de sigilo, na manifestação de interesse encaminhada.

Art. 15 O CGP/LEME deverá consolidar as informações obtidas por meio do PMI, podendo combiná-las com as informações técnicas disponíveis em outros órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal, sem prejuízo de outras informações obtidas junto a outras entidades e a consultores externos eventualmente contratados para esse fim.

Seção II

Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada

Art. 16 O CGP/LEME poderá aprovar MIP apresentada por pessoa física ou jurídica, para elaboração, por sua conta e risco, de estudos, levantamentos, investigações, projetos e pareceres necessários à estruturação e contratação de Parcerias Público-Privadas, e demais contratos de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública Municipal.

§1º O requerimento de autorização da MIP será apresentado ao Presidente do CGP/LEME, devendo conter, além do previsto no art.5º deste Decreto:

I — qualificação completa do(s) interessado(s), incluindo:

nome/denominação, identificação e descrição das atividades de atuação, endereços físico e eletrônico, números de telefone e fax, CPF/CNPJ e demonstração de poderes de representação;

II — descrição das etapas do estudo que se pretende realizar e respectivos prazos de execução;

III - demais documentos e informações julgados pertinentes para a compreensão do projeto proposto.

§2º Caso o requerimento seja apresentado por grupo de interessados, deverá ser indicado o responsável pela comunicação com a Administração Pública, sem necessidade de estabelecimento de vínculo formal entre os interessados.

Art. 17 O Presidente do CGP/ LEME receberá o requerimento de autorização e convocará reunião para deliberação acerca da oportunidade e conveniência da realização da MIP.

§1º Poderá o CGP/ LEME, conforme a pertinência, solicitar manifestação do(s) órgão(s), Secretaria(s) ou entidade(s) cujas competências tenham relação temática com o projeto, de modo a auxiliar na tomada de decisão sobre a aprovação ou não da MIP.

§2º O CGP/ LEME também poderá pleitear complementação ou informações adicionais ao requerimento para instauração da MIP, restringindo-se, contudo, aos limites do art. 3º deste Decreto.

§3º A deliberação do CGP/ LEME será publicada no Diário Oficial do Município de Leme, o qual caberá coordenar a MIP, caso recomendada sua instauração.

§4º Conferida a autorização, a decisão do CGP/ LEME deverá ser publicada no Diário Oficial do Município de Leme e indicar, no mínimo:

I — o projeto cujos estudos irão analisar, seus objetivos e o escopo dos estudos autorizados;

II — prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação dos estudos;

III — condições para que demais interessados solicitem autorização para elaboração dos estudos;

IV — conforme a pertinência, a indicação dos critérios claros e objetivos para ressarcimento dos estudos pelo futuro contratado, bem como a limitação destes valores.

§6º A critério do CGP/LEME, poderá ser apreciada MIP para o desenvolvimento ou aprofundamento de estudos relativos a projetos, que tenham sido objeto de MIP já autorizada ou com escopo similar ao de projeto em exame pela Administração Pública Municipal.

§7º Aos autores da manifestação referida no §6º deste artigo aplicam-se as disposições referentes aos proponentes da MIP original.

Art. 18 Os requerentes da MIP serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua manifestação de interesse, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pelo órgão ou entidade solicitante, salvo disposição expressa em contrário.

Parágrafo único. Quando expressamente previstas na autorização da MIP, as

hipóteses de ressarcimento, reembolso, indenização ou remuneração, deverão ser observadas as normas da legislação pertinente.

Art. 19 O CGP/LEME deverá consolidar as informações obtidas por meio da MIP, podendo combiná-las com as informações técnicas disponíveis em outros órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal, sem prejuízo de outras informações obtidas junto a outras entidades e a consultores externos eventualmente contratados para esse fim.

Capítulo II

Da autorização para elaboração dos estudos

Art. 20 A autorização para elaboração dos estudos no âmbito do PMI ou de MIP:

I — não será conferida, em hipótese alguma, com caráter de exclusividade, não impedindo a Administração Pública Municipal de colher a contribuição de demais interessados sobre a modelagem do empreendimento, inclusive mediante novo chamamento público;

II — será pessoal e intransferível;

III — será sempre pública e acessível a todos os interessados, sendo vedado o anonimato quanto aos autorizados A apresentação dos estudos, resguardado o sigilo quanto às informações cadastrais destes autorizados, quando assim solicitado;

IV — será concedida por prazo determinado, podendo este ser postergado por decisão expressa do CGP, garantida a isonomia entre os interessados;

V — não gerará qualquer direito e preferência, vantagem ou bonificação no procedimento licitatório que nortear a contratação do projeto objeto dos estudos;

VI — não obrigará o Poder Público a contratar o projeto ou mesmo realizar procedimento licitatório com esse fim;

VII — não criará, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração dos estudos, ressalvada disposição em contrário neste Decreto, no instrumento convocatório do PMI ou nos respectivos instrumentos de autorização.

VIII — não obriga o Poder Executivo Municipal a utilizar, aceitar ou se valer das informações apresentadas nos estudos para a estruturação e modelagem do projeto;

IX — implicará, salvo disposição do CGP/LEME em sentido diverso, na cessão incondicional dos direitos autorais sobre todos os estudos apresentados;

X — será publicada no Diário Oficial do Município de Leme.

Art. 21 As autorizações poderão ser:

I — revogadas pelo CGP/LEME, por critérios de conveniência e oportunidade devidamente motivados ou mediante desistência expressa do interessado;

II — anuladas pelo CGP/LEME, quando verificada irregularidade no PMI ou MIP, na autorização ou nas informações essenciais fornecidas pelo interessado, com objetivo de obtenção da autorização; ou

III — cassadas pelo CGP/LEME, nos casos em que não atendidos os requisitos mínimos para concessão da autorização, ainda que de forma superveniente.

§1º Autorizações anuladas ou cassadas, não geram qualquer direito de indenização ou ressarcimento por parte do Poder Executivo Municipal aos interessados;

§2º Autorizações anuladas poderão ainda ser objeto de ressarcimento dos estudos, quando algum dos estudos, ou parcela deles, for utilizada pela Administração Pública Municipal na elaboração do projeto em questão.

Capítulo III

Da entrega e seleção dos estudos

Art. 22 Os estudos objeto de PMI ou MIP deverão ser elaborados e entregues no prazo fixado no Instrumento Convocatório ou no documento de autorização, mediante protocolo, em vias físicas e digitais.

Parágrafo Único. Não serão aceitos para os fins de ressarcimento, arquivos entregues em formatos não editáveis ou auditáveis, ou ainda aqueles em que não seja conferido acesso integral ao seu conteúdo.

Capítulo IV

Do ressarcimento dos estudos

Art. 23 Concluída a seleção dos estudos apresentados pelos interessados, aqueles que tiverem sido total ou parcialmente aproveitados para a modelagem final do projeto, terão seus respectivos valores proporcionalmente ressarcidos, conforme extensão do aproveitamento e deliberação do CGP/ LEME.

§1º Os valores indicados pelos interessados para ressarcimento serão analisados pelo CGP/ LEME para fins de verificação de conformidade e comprovação dos custos alegados.

§2º Concluída a análise, poderá o CGP/ LEME solicitar mais informações sobre os valores indicados, bem como solicitar ajustes ou adequações dos valores, garantido o direito de manifestação do interessado.

§3º Os valores indicados nos estudos poderão ser atualizados monetariamente, de acordo com índice a ser estabelecido no Edital de Chamamento Público.

Art. 24 Os valores aprovados pelo CGP/ LEME, para ressarcimento, assim o serão pelo vencedor da licitação do respectivo projeto objetos dos estudos, na forma do art. 31 da Lei Federal nº9.074, de 7 de julho de 1995, e do art. 21 da Lei Federal nº8.987, de 13 de fevereiro de 1995, como condição para que este firme o correspondente contrato de parceria público-privada com a Administração Pública Municipal.

Capítulo V

Disposições finais

Art. 25 A apresentação de estudos em sede de PMI ou MIP não impedirá os interessados de participar do eventual futuro certame licitatório decorrente dos estudos em questão.

Art. 26 Será franqueada a qualquer interessado a possibilidade de apresentar manifestações, sugestões ou contribuições aos procedimentos de PMI e MIP desenvolvidos no Município de Leme.

Art. 27 Não caberá recurso administrativo em face de qualquer decisão de mérito proferida no âmbito de processos de PMI ou MIP regidos por este Decreto.

Art. 28 Após consolidação e seleção dos estudos, será franqueado a todos os interessados, vistas ao projeto final aprovado pelo CGP/LEME.

Art. 29 Caberá ao CGP/LEME resolver as questões omissas relativas a este Decreto.

Art. 30 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Em Leme, 21 de fevereiro de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

DECRETO Nº 7.357, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020.

“Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública e institui o Conselho Municipal de Usuários de Serviços Públicos e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017,

DECRETA:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, dispondo sobre a atuação dos responsáveis por ações de ouvidoria e a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos, bem como institui a Política Municipal de Atendimento ao Cidadão, no âmbito da Cidade de Leme, Estado de São Paulo.

§ 1º A garantia dos direitos e a participação do usuário de serviços públicos de que trata a Lei Federal nº 13.460, de 2017, serão asseguradas por meio da atuação dos responsáveis por ações de ouvidoria, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia, e pelos demais meios previstos na legislação específica.

§ 2º O disposto neste decreto aplicar-se-á aos órgãos da Administração Municipal Direta, às autarquias, às fundações públicas, às empresas controladas pelo Município e às demais entidades prestadoras de serviços públicos municipais, incluídas as concessionárias e parceiras.

§ 3º Para os fins deste decreto, considera-se:

I - cidadão: usuário, efetivo ou potencial, de serviço público municipal;

II - agente público: aquele que, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública;

III - serviço público: qualquer utilidade ou comodidade material destinada à satisfação das necessidades da coletividade em geral e fruível singularmente pelos cidadãos;

IV - atendimento: o conjunto das atividades necessárias para recepcionar e dar consequência às solicitações dos cidadãos, inclusive às manifestações de opinião, percepção e apreciação relacionadas à prestação do serviço público;

V - canais de atendimento: praças de atendimento presencial, sítios eletrônicos, aplicativos, mídias sociais, centrais telefônicas, terminais de autoatendimento, carta ou qualquer outro meio que permita ao cidadão fazer solicitações e obter informações e serviços públicos;

VI - solicitações: pedidos, reclamações, denúncias, sugestões e demais pronunciamentos dos cidadãos que tenham como objeto a prestação ou a fiscalização dos serviços públicos e da conduta dos agentes a eles relacionados.

§ 4º Para os fins deste decreto, os representantes das pessoas jurídicas também são considerados cidadãos.

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 2º O usuário tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo cada agente público, órgão e entidade prestador de serviços públicos:

I - agir com urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento ao usuário;

II - presumir a boa-fé do usuário;

III - atender por ordem de chegada, ressalvados os casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;

IV - zelar pela adequação entre meios e fins, sem impor exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

V - tratar com igualdade os usuários, vedada qualquer tipo de discriminação;

VI - cumprir prazos e normas procedimentais;

VII - observar horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;

VIII - adotar medidas para resguardar a saúde e a segurança do usuário;

IX - autenticar documentos diretamente, à vista dos originais apresentados pelo usuário, sem exigir reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida quanto à autenticidade;

X - manter instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;

XI - contribuir para a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII - observar os códigos de ética ou de conduta aplicáveis às várias categorias de agentes públicos;

XIII - aplicar soluções tecnológicas a fim de simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário, de modo a proporcionar melhores condições para o compartilhamento das informações;

XIV - utilizar linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos;

XV - não exigir nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada pelo usuário;

XVI - permitir ao usuário o acompanhamento da prestação e a avaliação dos serviços públicos;

XVII - facultar ao usuário obter e utilizar os serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos;

XVIII - propiciar o acesso e a obtenção de informações relativas ao usuário, constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do “caput” do artigo 5º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIX - proteger informações pessoais, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011;

XX - expedir atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidades em geral;

XXI - fornecer informações precisas, respondendo adequadamente às solicitações.

Art. 3º São deveres do usuário:

I - utilizar adequadamente os serviços, procedendo com urbanidade e boa-fé;

II - fornecer as informações pertinentes ao serviço prestado, quando solicitadas;

III - colaborar para a adequada prestação do serviço;

IV - preservar as condições dos bens públicos, por meio dos quais lhe são prestados os serviços de que trata este decreto.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 4º Sem prejuízo de outras iniciativas de avaliação, os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos municipais deverão avaliá-los, no mínimo, conforme os seguintes aspectos:

- I - satisfação do usuário com o serviço prestado;
- II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;
- III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;
- IV - quantidade de manifestações de usuários;
- V - medidas adotadas para a melhoria e o aperfeiçoamento da prestação do serviço.

§ 1º A avaliação será realizada por pesquisa de satisfação, feita, no mínimo, a cada ano, ou por outro meio adequado que assegure os resultados e garanta a finalidade almejada e a solidez metodológica e estatística.

§ 2º O resultado da avaliação deverá ser integralmente publicado na respectiva página oficial da internet, bem como no Portal da Transparência Municipal, bem como perante a Controladoria Geral do Município.

§ 3º A avaliação realizada por pesquisa de satisfação constituirá subsídio aos indicadores do eixo de controle interno da Controladoria Geral do Município.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 5º A participação dos usuários dos serviços públicos municipais, com vistas ao acompanhamento da prestação e à avaliação dos serviços prestados, será feita por meio do Conselho de Usuários dos Serviços Públicos, previsto na Lei Federal nº 13.460, de 2017, órgão consultivo, vinculado à Controladoria Geral do Município, com as seguintes atribuições:

- I - acompanhar a prestação dos serviços;
- II - participar da avaliação dos serviços prestados;
- III - propor melhorias na prestação dos serviços;
- IV - contribuir com a definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário;
- V - manifestar-se quanto às consultas que lhe forem submetidas.

Art. 6º Os tipos de serviços públicos municipais a serem representados no Conselho serão definidos dentre aqueles mais utilizados e demandados perante os responsáveis por ações de ouvidoria, em aferição a ser realizada pela Controladoria Geral do Município, por meio da Unidade de Transparência e Ouvidoria.

Art. 7º O Conselho de Usuários dos Serviços Públicos, observados os critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, será composto da seguinte forma:

- I – 6 (seis) representantes dos usuários de serviços públicos municipais;
- II - 6 (seis) representantes dos órgãos da Administração Municipal, doravante relacionados:
 - a) 1 (um) da Secretaria Municipal de Finanças;
 - b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário e Emprego e Relações de Trabalho;
 - c) 1 (um) da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil;
 - d) 1 (um) da Secretaria Municipal de Serviços Municipais;
 - e) 1 (um) da Superintendência de Água e Esgotos de Leme - SAECIL;
 - f) 1 (um) da Controladoria Geral do Município – CGM, representada pelo Controlador Geral ou substituto por ele designado;

§ 1º A Presidência do Conselho de Usuários será exercida por membro eleito conforme disciplina do Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado pelo próprio Conselho.

- I – As reuniões serão realizadas bimestralmente;
- II - A nomeação dos membros será por meio de Portaria, e não havendo representantes dos usuários habilitados estes serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º A escolha dos representantes dos usuários dos serviços públicos municipais será feita em processo aberto ao público, mediante chamamento oficial a ser publicado na Imprensa Oficial da Cidade, com antecedência mínima de 1 (um) mês e ampla divulgação, contendo:

- I - informações sobre o desempenho da função, atribuições e condições para a investidura, como conselheiro;
- II - o endereço eletrônico institucional para recebimento das inscrições, as quais devem ser encaminhadas com o respectivo currículo do interessado;
- III - a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para o envio das inscrições;
- IV - declaração de idoneidade a ser assinada pelo interessado, atestando não estar condenado penalmente nem incurso em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa;

V - comunicação sobre a necessidade de apresentar comprovante de votação à última eleição;

VI – comunicação sobre a necessidade de não ser dirigente de Partido Político ou parente com relação até o terceiro grau de detentor de mandato eletivo, e que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Município ou autarquias, em período inferior a três anos antes da data de sua candidatura ao conselho;

VII - comunicação sobre a necessidade de não ser pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

VIII - comunicação sobre a necessidade de não ser de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IX – comunicação de não ser pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

§ 3º Os representantes dos órgãos da Administração Municipal serão indicados pelos respectivos titulares.

Art. 8º Para a observância dos critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, a escolha dos representantes no processo aberto a que se refere o § 2º do artigo 7º deste decreto dependerá da avaliação dos seguintes requisitos:

- I - formação educacional compatível com a área a ser representada;
- II - experiência profissional aderente à área a ser representada;
- III - atuação voluntária na área a ser representada;
- IV - não ser agente público ou político, nem possuir qualquer vínculo com concessionária de serviços públicos.

Art. 9º O Prefeito designará os membros do colegiado, cujo mandato será de 2 (dois) anos, prorrogáveis.

Art. 10. A função de Conselheiro será considerada serviço público relevante, sem remuneração.

Art. 11. Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho, com direito a voz e sem direito a voto, representantes do Ministério Público do Estado de São Paulo, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da Ordem dos Advogados do Brasil e demais órgãos representativos, bem como entidade regularmente constituída.

Art. 12. O Conselho de Usuários é um órgão consultivo dotado das seguintes atribuições:

- I - acompanhar a prestação dos serviços;
- II - participar na avaliação dos serviços;
- III - propor melhorias na prestação dos serviços;
- IV - contribuir na definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário;
- VI - analisar e encaminhar as reclamações dos usuários, quando dotadas de relevância e expressividade, recebidas da Ouvidoria do Município ou de qualquer órgão, entidade ou autoridade pública;
- VII - sugerir ao Controlador Geral do Município as ações necessárias para evitar a repetição das irregularidades constatadas;
- VIII - prestar aos usuários orientação sobre os seus direitos;
- IX - divulgar os direitos do usuário pelos diferentes meios de comunicação e publicações próprias;
- IX - desenvolver programas educativos, estudos e pesquisas na área de defesa do usuário;
- X - promover a capacitação e o treinamento relacionados às suas atividades;
- XI - incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades municipais e civis de defesa do usuário.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 13. A Política Municipal de Proteção e Defesa do Usuário de Serviços Públicos, instituída pela Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, deverá assegurar, em alinhamento com a Política Municipal de Atendimento ao Cidadão:

- I - canal de comunicação direto entre os órgãos e entidades prestadores de serviços e os usuários, a fim de aferir o seu grau de satisfação e estimular a apresentação de sugestões;
- II - serviços de informação para garantir, ao usuário, o acompanhamento e

fiscalização do serviço público;

III - serviços de educação do usuário, compreendendo a elaboração de manuais informativos sobre os seus direitos, os procedimentos disponíveis para o seu exercício e os órgãos e endereços para a apresentação de queixas e sugestões;

IV - mecanismos alternativos e informais de solução de conflitos, inclusive contemplando formas de liquidação de obrigações decorrentes de danos na prestação de serviços públicos.

§ 1º Os dados colhidos pelo canal de comunicações serão utilizados com o objetivo de tornar os serviços mais próximos da expectativa dos usuários.

§ 2º A Política Municipal de Proteção e Defesa do Usuário de Serviços Públicos promoverá:

I - a participação de órgãos e associações representativos de classes ou categorias profissionais para a defesa dos associados;

II - a valorização dos agentes públicos, especialmente por meio da capacitação e treinamento adequados, da avaliação periódica do desempenho e do aperfeiçoamento da carreira;

III - o planejamento estratégico em prol da racionalização, simplificação e melhoria dos serviços públicos;

IV - a avaliação periódica dos serviços públicos prestados, incluindo os indicadores do eixo de controle interno municipal.

§ 3º A Controladoria Geral do Município divulgará, anualmente, a lista de órgãos e entidades prestadores de serviços públicos com as respectivas reclamações, indicando os resultados dos correspondentes processos.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO

Art. 14. Fica instituída, no âmbito da Cidade de Leme, a Política Municipal de Atendimento ao Cidadão, com a finalidade de estabelecer ações voltadas às boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao cidadão, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 13.460, de 2017.

Art. 15. A Política Municipal de Atendimento ao Cidadão tem como objetivos:

I - valorizar as atividades relacionadas ao atendimento como uma das atribuições primordiais de toda a Administração Municipal;

II - valorizar os agentes públicos envolvidos em atividades de atendimento;

III - contribuir para que as unidades operacionais responsáveis pela execução dos serviços públicos solicitados tenham como foco a satisfação dos cidadãos;

IV - promover e incentivar projetos, programas e ações de inovação na prestação dos serviços públicos à população, inclusive os que contemplem investimentos em tecnologia da informação e em recursos de acessibilidade;

V - definir diretrizes e princípios que possibilitem aos cidadãos o exercício de seus direitos de acesso democrático aos serviços públicos e às informações a eles relacionadas;

VI - propiciar, aos agentes públicos, condições para exercerem com efetividade o seu papel de representantes da Administração Municipal no relacionamento com os cidadãos;

VII - estimular a criação de alternativas e mecanismos para a desburocratização da prestação dos serviços públicos;

VIII - estimular a criação de linhas de conduta e de trabalho para que a Administração Municipal esteja disponível aos cidadãos como “governo único para cidadão único”;

IX - fomentar o desenvolvimento da cultura e práticas de transparência na prestação dos serviços públicos;

X - assegurar o direito dos cidadãos ao atendimento de qualidade, com procedimentos padronizados, ágeis e acessíveis;

XI - assegurar aos cidadãos o direito ao acesso a informações sobre os serviços públicos de forma simples e clara, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 2011;

XII - promover a cultura da avaliação do atendimento, da análise das necessidades e expectativas dos cidadãos, do conhecimento do perfil dos cidadãos e do conhecimento das experiências de atendimento aos cidadãos;

XIII - promover a concepção e a elaboração de mecanismos que salvaguardem o cidadão contra condutas e práticas inadequadas no relacionamento com a Administração Municipal;

XIV - fomentar as iniciativas de participação dos cidadãos na avaliação e na criação dos serviços públicos;

XV - estimular a divulgação de dados abertos sobre a prestação dos serviços públicos.

Art. 16. Na execução dos serviços públicos, observar-se-ão as seguintes diretrizes:

I - universalidade, como preceito geral;

II - transparência nos processos de atendimento, permitindo o seu acompanhamento pelo cidadão solicitante;

III - presunção de boa-fé dos cidadãos;

IV - atendimento com eficiência e eficácia, pautando a atuação conforme as necessidades e expectativas dos cidadãos;

V - inovação, com foco na melhoria e racionalização dos serviços públicos;

VI - publicidade dos horários e procedimentos, compatíveis com o bom atendimento ao cidadão;

VII - visão integrada da prestação dos serviços públicos, considerando o pressuposto de “cidadão único” que se relaciona com “governo único”;

VIII - disponibilização de dados e informações sobre os serviços públicos oferecidos, em formato acessível, quando necessário, garantindo-se a sua autenticidade, atualização e integridade;

IX - confidencialidade, preservando-se o sigilo das informações pessoais ou que atentem contra a privacidade do cidadão;

X - plena acessibilidade, aplicando-se a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

XI - redução sistemática do número de documentos solicitados ao cidadão, dando-se preferência, quando cabível, à autodeclaração;

XII - integração das bases de dados do Município com as de outros entes federativos;

XIII - adequação entre meios e fins, vedada a imposição aos cidadãos de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

XIV - utilização de linguagem simples, acessível e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos;

XV - exigência de comparecimento do cidadão somente quando absolutamente necessário ou por sua conveniência, dando-se preferência às modalidades de atendimento à distância.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO

Da Carta de Serviços ao Cidadão e do Quadro Geral de Serviços Públicos

Art. 17. A Carta de Serviços ao Cidadão tem por objetivo informar os cidadãos sobre os serviços públicos que podem ser prestados, as formas de acesso a esses serviços, os respectivos compromissos dos órgãos e entidades prestadores de serviços e os padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 1º A Carta de Serviços ao Cidadão apresentará, com clareza e precisão, em relação a cada um dos serviços públicos prestados, as seguintes informações:

I - os serviços efetivamente oferecidos;

II - os requisitos, documentos, formas e informações necessários para acessar o serviço;

III - as principais etapas para o processamento do serviço;

IV - a previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;

V - a forma de prestação do serviço;

VI - os locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço;

VII - as prioridades de atendimento;

VIII - a previsão de tempo de espera para atendimento;

IX - os mecanismos de comunicação com os usuários;

X - os procedimentos para receber e responder as manifestações dos cidadãos;

XI - os mecanismos de consulta, por parte dos cidadãos, acerca do andamento do serviço solicitado e para sua eventual manifestação.

§ 2º A Carta de Serviços ao Cidadão ficará disponível no domínio eletrônico de cada setor.

§ 3º A atualização das informações constantes da Carta de Serviços ao Cidadão deverá ser feita pelo órgão e entidade responsável pela prestação de cada serviço público, de modo concomitante à sua implantação, sendo revisada constantemente, sempre que houver alteração do serviço.

§ 4º A Carta de Serviços ao Cidadão utilizará linguagem simples, concisa, objetiva e em formato acessível, quando necessário, considerando o contexto sociocultural dos cidadãos interessados, de forma a facilitar a comunicação e o mútuo entendimento.

Art. 18. Todos os órgãos e entidades prestadores de serviço público deverão publicar, em seus sítios eletrônicos na internet, o Quadro Geral de Serviços Públicos, com “link” para acesso às informações relativas aos seus serviços, na Carta de Serviços ao Cidadão.

Art. 19. Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação por diferentes ca-

nais de atendimento, priorizando os meios eletrônicos.

Parágrafo único. Os canais de atendimento deverão pautar-se em processos padronizados e uniformes, com vistas a possibilitar a mensuração de sua eficácia, eficiência e efetividade, permitindo a produção de indicadores que reflitam, prioritariamente, o comportamento da demanda e as necessidades do cidadão.

Art. 20. Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos promoverão a adequação de suas estruturas físicas e tecnológicas, capacitando as suas equipes para que o atendimento iniciado por um canal possa ser consultado, acompanhado, complementado e concluído por outros.

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades prestadores de serviços públicos:

I - promover a acessibilidade comunicacional em todos os seus canais de atendimento;

II - analisar a flutuação da demanda por atendimento em seus canais, de modo a dimensionar os recursos necessários à sua adequada prestação;

III - definir e divulgar amplamente o horário de atendimento telefônico, presencial, por “chat” e por mídia social;

IV - organizar o atendimento presencial por ordem de chegada, com o devido respeito às determinações legais relativas a essa forma de atendimento;

V - garantir a identificação visual dos agentes dos postos de atendimento presencial, mediante o fornecimento de uniforme ou similar, além de crachás padronizados, contendo o nome e a função exercida;

VI - manter as instalações de atendimento presencial salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço público;

VII - buscar instituir agendamento eletrônico para o atendimento presencial;

VIII - promover o acesso dos cidadãos à autenticação eletrônica, de forma a permitir a ampliação da oferta de serviços públicos à distância.

§ 1º Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos são responsáveis por programar e executar periodicamente a capacitação e o treinamento técnico de seus agentes, garantindo a permanente transmissão e assimilação de conhecimento sobre os serviços disponibilizados.

§ 2º São consideradas ações de capacitação e treinamento técnico do agente público os cursos presenciais, treinamentos em serviço, palestras, oficinas, seminários, cursos à distância e demais eventos que tenham como objetivo garantir a permanente transmissão e assimilação de conhecimento sobre o atendimento ao cidadão.

Art. 22. A criação e a disponibilização de novos canais de atendimento ao cidadão deverão ser comunicadas ao setor competente, em conformidade com os procedimentos a serem definidos em portaria da referida Pasta.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 24. Este decreto em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Em Leme, 21 de fevereiro de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

DECRETO Nº 7.364, DE 04 DE MARÇO DE 2020.

“Dispõe sobre a concessão de Gratificação de Absenteísmo aos profissionais do Magistério Público de Leme.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas:

Considerando a valorização e a dedicação dos profissionais do magistério público municipal para a obtenção de um ensino público de qualidade.

Considerando o disposto na legislação educacional vigente, Lei Complementar nº 806/2019, a qual dispõe sobre a regularidade e permanência contínua e assídua na oferta de serviços de excelência pelos profissionais do magistério público municipal para o êxito do ensino público municipal,

DECRETA:

Artigo 1º - Serão adotados os indicadores para a classificação dos profissionais do magistério público para a obtenção da Gratificação de Absenteísmo, em conformidade com o art. 77, da Lei Complementar, n.º 806, de 12 de dezembro de 2019.

Parágrafo único - Farão jus a esta Gratificação os profissionais do magistério público que exercerem suas atividades nas unidades escolares de forma regular.

Artigo 2º - A Gratificação de Absenteísmo será vinculada diretamente à aferição da frequência dos profissionais do magistério público, durante o ano letivo anterior à sua concessão.

Artigo 3º - Proceder-se-á a concessão da Gratificação de Absenteísmo aos profissionais do magistério público que apresentarem assiduidade ao seu trabalho, desenvolvendo-o de forma regular.

Artigo 4º - Serão considerados assíduos os profissionais do magistério público que no período de 12 (doze) meses:

I - Não tiverem nenhuma falta injustificada;

II - Não tiverem nenhuma falta injustificada em HTPC;

III - Apresentarem somente 6 (seis) faltas saúde (dias);

IV - Apresentarem até o máximo de 6 (seis) dias (ininterruptos ou intercalados) de licença saúde;

Artigo 5º - Na apuração e cálculo da assiduidade para a obtenção da Gratificação de Absenteísmo, não serão computados os seguintes afastamentos:

I - Férias;

II - Licença à gestante, adoção e paternidade;

III - Licença por aborto;

IV - Falta por 1 (um) dia para doação de sangue, semestralmente;

V - Licença prêmio, nojo, gala;

VI - Júri;

VII - Abonada;

VIII - Falta eleição.

Parágrafo único - A Gratificação de Absenteísmo corresponde ao valor de R\$1.000,00 (mil reais), acrescidos dos reajustes anuais.

Artigo 6º - Não farão jus a presente gratificação e não se aplicam os dispositivos desta vantagem:

I - O servidor que não integre o magistério público, e aquele que embora integrante do magistério público, esteja em exercício de funções alheias à educação básica, em estruturas externas e desvinculadas da Rede Municipal de Ensino;

II - O servidor afastado em outras funções fora do âmbito da Educação Básica Municipal;

III - O servidor afastado em funções que não sejam correlatas ou inerentes ao magistério;

IV - O servidor que tiver sofrido qualquer penalidade em sindicância ou processo administrativo disciplinar, no período apurado;

V - O servidor público aposentado ou pensionista inativo;

VI - O docente estadual afastado junto a Rede Pública Municipal de Ensino através do convênio da “Ação de Parceria Estado/Município” para atendimento do Ensino Fundamental;

Artigo 7º - A Gratificação de Absenteísmo não se incorpora aos vencimentos ou ao salário base.

Artigo 8º - Para efeitos desta Gratificação considera-se a data de 01 de Janeiro a 31 de dezembro de cada ano para consolidar todas as situações funcionais e ocorrências a serem consideradas, tendo seus efeitos financeiros com vigência a partir do mês de março de cada ano.

Parágrafo único - Os profissionais do magistério público contratados ao longo do ano letivo que não tiverem 12 (doze) meses de efetivo exercício, farão jus a gratificação proporcional ao seu tempo de serviço.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da aplicação ou execução deste decreto devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 10º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2020, revogando-se, ainda, todas as disposições em contrário.

Em Leme, 04 de março de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

DECRETO Nº 7.362, DE 04 DE MARÇO DE 2020.*“Autoriza a SAECIL abrir Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a autorização concedida pelo artigo 4º, V da Lei Municipal nº 3.870 de 18 de Dezembro de 2019,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica a SAECIL autorizada a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para a seguinte dotação orçamentária:

Cod. Red.	FR	Código Orçamentário	Valor
051	07	030102.1751200421.020-44905200	R\$ 12.000,00

§1º - O crédito Adicional Suplementar aberto no caput deste artigo correrá por conta de Anulação Parcial, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320/64, da seguinte dotação orçamentária:

Cod. Red.	FR	Código Orçamentário	Valor
028	07	030102.1751200421.023-44905100	R\$ 12.000,00

Artigo 2º - As alterações constantes neste Decreto refletem automaticamente no Plano Plurianual 2018/2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual de 2020.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Em Leme, 04 de março de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

DECRETO Nº 7.363, DE 04 DE MARÇO DE 2020.*“Autoriza a SAECIL abrir Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a autorização concedida pela Lei Ordinária nº 3.879, de 19 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica a SAECIL autorizada a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor total de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) para a seguinte classificação orçamentária:

Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
04-Recursos Próprios da Adm.	11.000	Ampliações, Melhorias e Modernização na Captação, ETA e Centros de Reservação		
		030102.1751200421.040-4.4.90.52.00	31	R\$ 2.700.000,00
Superávit Financeiro do Ex.Anterior- Art.43,§1º, I da Lei nº 4.320/64				R\$ 2.700.000,00

§ 1º - O crédito Adicional Suplementar aberto no caput deste artigo correrá por conta do Superávit Financeiro do exercício anterior, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 2º - As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2018/2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2020.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Em Leme, 04 de Março de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2020

Processo Administrativo nº 051/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE HORAS TRABALHADAS DE PINTOR, MARCENEIRO E SERRALHEIRO E SEUS RESPECTIVOS AJUDANTES PARA MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS.

Considerando que o resumo não foi publicado na data correta, fica alterada a data de abertura conforme segue:

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 011/2020: OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de horas trabalhadas de pintor, marceneiro e serralheiro e seus respectivos ajudantes para manutenção de próprios municipais: DATA DO PREGÃO: 19 de março de 2.020, às 09:00h; LOCAL: Departamento de Licitações da Prefeitura de Leme – Rua Joaquim Mourão, 289 - centro- Leme/SP: DISPONIBILIDADE DO EDITAL: a partir de 06/03/2020, junto ao site www.leme.sp.gov.br – licitações (gratuito); Publique-se.

Leme, 05 de março de 2.020

ANDRÉA MARIA BEGNAMI MAZZI

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO